

**TERMO DE CONTRATO Nº 363/2024,
QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, POR
INTERMÉDIO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -
SEMED E A Srª MARIA BETÂNIA DE
OLIVEIRA NASCIMENTO, PARA
LOCAÇÃO DE IMÓVEL.
(PROCESSO Nº 6500.117918/2024)**

LOCATÁRIO: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, como interveniente, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, através do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.129.810/0001-05, neste ato representada por seu Secretário **VICTOR SOARES BRAGA**, portador do RG nº 2000003040024 SSP/AL e do CPF nº 051.566.114-78, residente domiciliado na Rua Deputado Luiz Gonzaga Coutinho, nº 211, Apto 506 – Jatiuca - Maceió/AL - Cep 57036-110, Maceió/AL, doravante denominado **LOCATÁRIO**;

LOCADORA: A Sra. **MARIA BETÂNIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, residente e domiciliado na Rua Gilberto Vieira Leite 194, BL G, Apto 04, Tabuleiro dos Martins - Maceió / Alagoas, portador do RG nº 1321440-SSP/AL e do CPF nº 925.522.934-68, dorante denominada **LOCADORA**;

Os **CONTRATANTES** celebram, por força do presente instrumento, **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL**, o qual se regerá pelas disposições da Lei Federal nº 8.245/1991, sendo objeto de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, no que couber, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a locação do imóvel localizado na **Rua Firmo Correia de Araújo, nº 276 - Tabuleiro do Martins - Maceió/AL, Cep 57061-060**, matriculado no 1º Registro Geral de Imóveis de Maceió - AL, de Registro de imóveis e hipotecas de Maceió, Registro Geral: Iv. 02, matrícula 140623, ficha 01 e 02 em 01.11.2010, com as seguintes especificações: imóvel comercial; padrão construtivo: médio; melhoramentos públicos: pavimentação da via pública, drenagem superficial, passeio e meio-fio, rede de água potável, rede de energia elétrica, rede telefônica, iluminação pública, arborização, transporte coletivo, coleta de lixo, entrega postal. Características físicas - Frente principal: Rua José Gonzada de Almeida, CEP: 57055-100; Formato: retangular; Posição: esquina; Topografia: plano; Solo superficial: seco; Total Jie área construída considerada total: 880,00 m²; Padrão: médio; Portas internas: madeira, ferro e vidro temperado; Esquadrias: madeira e vidro; Piso: cerâmico; Paredes: rebocadas e pintadas; Teto: part. forro de gesso e part. PVC; Instalações sanitárias: piso em cerâmica, paredes em cerâmica e bancadas em granito/alumínio e louças sanitárias brancas; Instalações hidráulicas: embutidas; Instalações elétricas: embutidas.



1.2. Constitui anexo deste contrato Laudo de Avaliação do Imóvel Locado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE DA LOCAÇÃO

2.1. O imóvel objeto da presente locação será destinado a atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, especificamente da **ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ZILCA DE OLIVEIRA GRAÇA**, não sendo permitida sob qualquer pretexto, a sublocação, transferência ou sub-rogação, no todo ou em parte, sendo nulo de pleno direito, qualquer ato praticado com esse fim, sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR, sem prejuízo das demais cominações previstas neste contrato.

2.2. Por razões de interesse público, poderá o LOCATÁRIO alterar a finalidade pública a ser atendida por esta locação, a qualquer tempo, sem que isso acarrete rescisão do contrato, multa ou o dever de pagar qualquer indenização ao LOCADOR.

2.3. A modificação da finalidade pública a ser atendida por esta locação será formalizada por meio de termo aditivo, previamente analisado pela Procuradoria Geral do Município.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO

Tendo em vista o laudo de Avaliação do imóvel locado, elaborado pelo LOCATÁRIO, em consideração às características do bem, e os valores praticados e os valores praticados no mercado imobiliário da região, as partes fixam o **aluguel mensal R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil, e trezentos reais)**, perfazendo o valor global de **R\$ 303.600,00 (trezentos e três mil, e seiscentos reais)**.

3.1. O LOCADOR anui expressamente com o resultado do Laudo de Vistoria mencionado nesta cláusula.

3.2. A cada período de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura deste contrato, será permitido o reajuste do preço da contratação, conforme a variação com base no índice de do IGP-M/FGV, índice de reajuste de aluguel determinado, divulgado ou fornecido pelo Governo Federal ou sobre qualquer denominação, que por ventura venha receber à época do reajuste.

3.3. Competirá ao LOCADOR exercer, perante o LOCATÁRIO, seu direito ao reajuste até a data da prorrogação contratual ou do encerramento do contrato, sendo que, se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar expirar o prazo de vigência, ocorrerá a preclusão do seu direito ao reajuste.

3.4. Competirá ao LOCATÁRIO o cálculo do reajuste, encaminhando o respectivo Memorial de Cálculo ao LOCADOR para ciência.

3.5. O LOCADOR deve apresentar mensalmente Recibo de Locação, emitido e entregue ao Gestor deste contrato, para fins de liquidação e pagamento.

3.6. O pagamento será efetuado, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do vencimento, por meio de Ordem de Pagamento, creditada em conta corrente do LOCADOR, **Banco ITAÚ, Ag. 7493, Conta Corrente 43514-8.**

3.7. Nenhum pagamento será efetuado ao LOCADOR na pendência de quaisquer dos pagamentos previstos no subitem 4.1, e do atesto do Recibo de Locação, sem que isso gere direito a alteração de preços ou compensação financeira.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

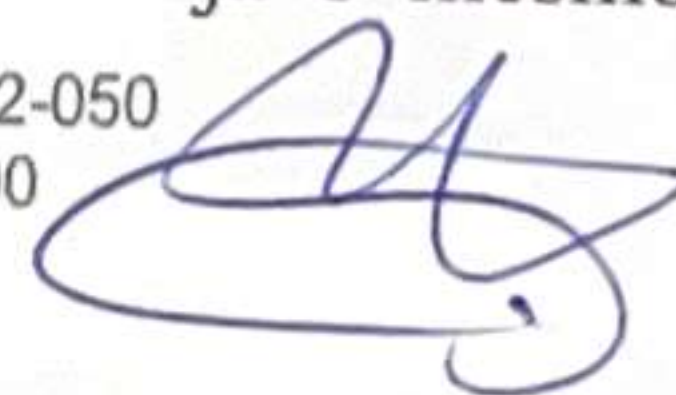
Por este instrumento, obrigam-se as partes:

4.1. O LOCADOR obriga-se a:

- a) Cumprir rigorosamente todas as especificações contidas neste instrumento;
- b) Comunicar ao Fiscal do Contrato, por escrito, qualquer anormalidade na execução do presente instrumento e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- c) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação que lhes foram exigidas;
- d) Entregar ao LOCATÁRIO o imóvel alugado em estado de servir à finalidade pública a que se destina e na data fixada neste instrumento;
- e) Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;
- f) Responder pelos vícios e defeitos anteriores à locação;
- g) Fornecer ao LOCATÁRIO recibo discriminado das importâncias por estas pagas, vedada a quitação genérica;
- h) Pagar as taxas de administração imobiliária e de intermediações, se existirem;
- i) Pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel;
- j) Pagar as despesas extraordinárias de condomínio, aí se incluindo todas aquelas que não se referirem a gastos rotineiros de manutenção do imóvel locado, especialmente as enumeradas no parágrafo único do art.22 da Lei Federal nº 8.245/91;
- k) Averbar o presente contrato junto à matrícula do imóvel logo após a sua publicação;
- l) Se responsabilizar por toda e qualquer uso e manutenção relacionados com os painéis Solares existentes no imóvel locado.

4.2. O LOCATÁRIO obriga-se a:

- a) Proporcionar todas as facilidades para que o LOCADOR possa desempenhar os compromissos assumidos neste Contrato;
- b) Promover os pagamentos nas condições e prazos estipulados;
- c) Utilizar o imóvel para atendimento de finalidade pública;
- d) Restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes de seu uso normal e aquelas decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- e) Levar imediatamente ao conhecimento do LOCADOR o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- f) Realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel ou nas suas instalações provocados por si ou seus agentes;
- g) Entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais de sua responsabilidade, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, LOCATÁRIO;
- h) Pagar as despesas relativas ao consumo de energia elétrica, gás, água e esgoto e ao serviço de telefonia ou outros meios de comunicação;
- i) Permitir a vistoria do imóvel pelo LOCADOR ou por seu mandatário, mediante combinação prévia de dia e hora, bem como, na hipótese de alienação do imóvel e quando não possuir interesse no exercício de seu direito de preferência de aquisição, admitir que seja o mesmo visitado por



terceiros;

j) Pagar as despesas ordinárias de condomínio, entendidas como tais aquelas necessárias à conservação e manutenção do imóvel, notadamente as enumeradas no §1º do art. 23 da Lei Federal nº 8.245/1991;

k) Permitir a realização de reparos urgentes pelo LOCADOR, com direito a abatimentos no valor do aluguel na hipótese de os reparos durarem mais de 10 (dez) dias e a rescindir o contrato caso seja ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias.

l) Aplicar ao LOCADOR as sanções cabíveis;

m) Publicar os extratos do contrato e de seus aditivos, se houver, no Diário Oficial do Município, bem como no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP);

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA:

O prazo de vigência e execução deste contrato é de **12 (doze) meses**, a contar da data de publicação do extrato contratual no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a partir de quando as obrigações assumidas pelas partes serão exigíveis.

5.1. Esgotado o prazo de vigência e execução deste contrato, este se extinguirá de pleno direito, independente de notificação, aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, obrigando-se o LOCATÁRIO a desocupar o imóvel, entregando-o nas condições previstas neste contrato.

5.2. O prazo de vigência e execução deste contrato poderá ser prorrogado enquanto houver finalidade pública a ser atendida por esta locação, mediante assinatura de termo aditivo, após apresentação de justificativa por escrito e autorização da autoridade competente para celebrar o contrato em nome do LOCATÁRIO.

5.3. É vedada a prorrogação automática do prazo de vigência e execução deste contrato e, na hipótese de irregularmente se verificar a continuidade da utilização do imóvel pelo LOCATÁRIO depois de findo o prazo previsto no caput, não ocorrerá sua transformação em pacto por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa com a execução do objeto deste contrato deverá ser realizada conforme orçamento vigente de acordo com a tabela abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 120001/120002; UNIDADE GESTORA: 12001/00001; CREDOR: MARIA BETÂNIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO; CPF 925.522.934-68; AÇÃO: 2284 – MANter INIDADES DE ENSINO E SEDE ADMINISTRATIVA – SEMED E 2301 MANter AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA; SUBAÇÃO: 228409 E 230109; PLANO DE TRABALHO: 12.122.0045.2284.0009 E 12.368.0020.2301.0009; FONTE DE RECURSO: 1.500.001001-MDE E 1.550.000000-SALÁRIO EDUCAÇÃO ELEMNT0 DE DESPESA: 33.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; SUBELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.15 – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS; GRUPO: 003-DESPESAS CORRENTES MODALIDADE: 07 – LICITAÇÃO INEXIGÍVEL VALOR MENSAL: R\$: 25.300,00 (VINTE E CINCO MIL, E TREZENTOS REAIS).

6.1. Fica assegurada a indicação do crédito orçamentário, relativo à parte do contrato a ser executada em exercício financeiro futuro, por meio de termos de apostilamento.



CLÁUSULA SÉTIMA - DAS BENFEITORIAS

O LOCATÁRIO fica desde já autorizado a realizar no imóvel locado toda e qualquer obra e benfeitoria necessária ou útil para a execução da finalidade pública a ser atendida por esta locação, sendo desnecessário prévio e expresso consentimento do LOCADOR.

7.1. O valor de toda e qualquer benfeitoria útil ou necessária não removível sem causar danos ao imóvel realizada pelo LOCATÁRIO poderá ser abatido dos alugueis a serem pagos, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) de cada parcela mensal, até integral ressarcimento.

7.2. Abatimentos acima do percentual indicado no subitem 7.1. poderão ser realizados após expresso consentimento, por escrito, do LOCADOR.

7.3. Na impossibilidade de ressarcimento pelas benfeitorias realizadas, nos termos do subitem

7.4. Fica o LOCATÁRIO autorizado a reter o imóvel, até que seja integralmente indenizado.

7.5. Finda a locação, toda e qualquer benfeitoria removível realizada pelo LOCATÁRIO poderá ser levantada, às suas expensas, desde que sua retirada não acarrete danos ao imóvel.

CLÁUSULA OITAVA - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Nos termos do art. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.245/1991, no caso de venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento do imóvel locado, o LOCATÁRIO tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o LOCADOR dar-lhe ciência do negócio mediante notificação judicial ou extrajudicial.

8.1. O LOCATÁRIO terá prazo de 30 (trinta) dias para manifestar, de forma inequívoca, sua intenção de adquirir o imóvel.

8.2. Na hipótese de o LOCATÁRIO não possuir interesse em adquirir o imóvel locado, fica desde já acertado, conforme art.8º da Lei Federal nº 8.245/1991, que para o caso de sua alienação ou cessão a terceiros permanecerá vigente este contrato de locação.

8.3. Obriga-se o LOCADOR a dar ciência deste contrato ao futuro adquirente, que deverá respeitar o que foi pactuado no presente instrumento.

CLÁUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada por servidor designado, por ato formal, pela LOCATÁRIA, com autoridade para exercer, em seu nome, toda e qualquer ação de orientação geral, controle e fiscalização da execução contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PRERROGATIVAS DO LOCATÁRIO

O LOCATÁRIO possuirá prerrogativas baseadas no art. 104, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

10.1. São atribuídas ao LOCATÁRIO as seguintes prerrogativas:

10.1.1. Modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

10.1.2. extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

10.1.3. fiscalizar a execução;

10.1.4. aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

10.1.5. ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao

objeto do contrato nas hipóteses de:

- a) risco à prestação de serviços essenciais;
- b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

10.2. As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado;

10.3. 10.3. Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DEMAIS FORMAS DE RESCISÃO:

A inexecução total ou parcial deste contrato por parte do LOCADOR assegurará à LOCATÁRIA o direito de termos do artigo 138 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações, garantida a prévia defesa sempre mediante notificação por escrito.

11.1 Além das hipóteses de rescisão unilateral por parte do LOCATÁRIO enumeradas na cláusula anterior, poderá ser rescindido este contrato:

11.1.1. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

11.1.2. Consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

11.1.3. Determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial;

11.2. A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

11.3. Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

11.3.1 Devolução da garantia;

11.3.2 Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

11.3.3 Pagamento do custo da desmobilização.

11.4. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

11.4.1 Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

11.4.2 Ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

11.4.3 Execução da garantia contratual para:

11.4.3.1 Ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

11.4.3.2 Pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

11.4.3.3 Pagamento das multas devidas à Administração Pública;

11.4.3.4 Exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

11.4.4 Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

11.5. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade a obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

11.6. Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

Alem do dever de ressarcir a LOCATÁRIA por eventuais perdas e danos causados pelo LOCADOR, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento, poderão ser-lhe impostas, sem prejuízo das sanções elencadas nos artigos 156 da Lei nº 14.133/2021, as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) impedimento de licitar e contratar;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.1. Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.2. A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

12.3. A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

12.4 A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

12.5 A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da

Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

12.6 A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

a) Quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

b) Quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

12.7 As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

12.8 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

12.9 A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Disposições Gerais acerca do contrato:

13.1 O presente contrato, fundamentado nas Leis nº 14.133/2021 e nº 8.245/1991, objeto de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, conforme os termos do Processo nº 6500.117918.2024, especialmente: Autorização do Gestor (fl. 12); avaliação de compatibilidade do aluguel (fls. 57 - 124); Além de se submeter aos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

13.2 Qualquer omissão ou tolerância de uma das partes, no exigir o estrito cumprimento dos termos e condições deste contrato ou ao exercer qualquer prerrogativa dele decorrente, não constituirá renovação ou renúncia e nem afetar o direito das partes de exercê-lo a qualquer tempo.

13.3 O LOCADOR reconhece desde já os direitos do LOCATÁRIO em caso de rescisão administrativa, prevista no art. 62 da Lei Federal nº 8.245/1991.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, com renúncia expressa outo, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Contrato.

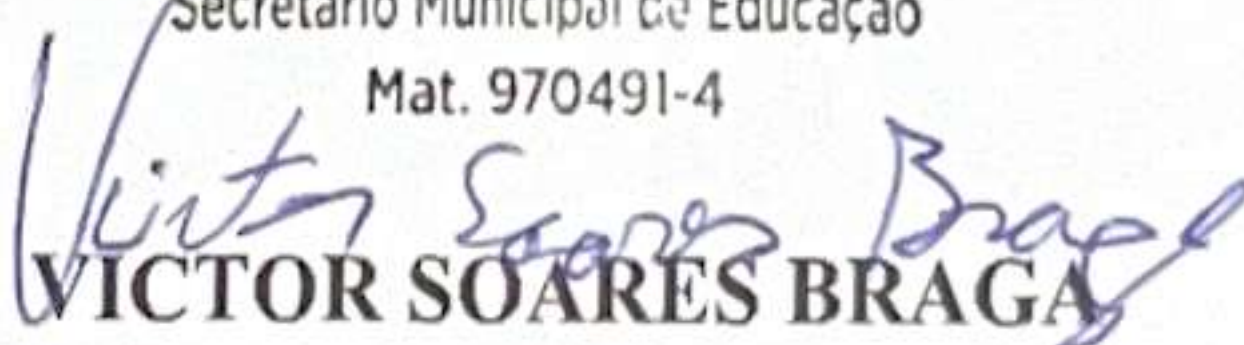
Por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, as quais foram lidas e assinadas pelas partes contratantes, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2024.

Victor Soares Braga

Secretário Municipal de Educação

Mat. 970491-4



VICTOR SOARES BRAGA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

SECRETÁRIO

LOCATÁRIO



MARIA BEÂNIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

LOCADORA